

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."*

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços.

Quanto à posição da Organização Social no quadro organizacional da administração pública não se cabe questionar!

Como bem citado, pela empresa recorrente C. A. FEITOSA GONÇALVES ME, este Instituto está sob a égide da Lei Estadual nº 12.781/97, no entanto a mesma empresa apelante deixou de continuar a comentar a ululante Lei Ordinária Estadual retromencionada.

A Lei Estadual nº 12.781/97 deu a opção para o Estado delegar, via Decreto, suas atividades não exclusivas para as Organizações Sociais Reconhecidas, assim prevê o art. 1º, in fine:

*Art. 1º O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, qualificar como Organizações Sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à assistência social, à saúde, ao trabalho, à educação, à cultura, ao turismo, à gestão ambiental, à habitação, à ciência e tecnologia, à agricultura, à organização agrária, ao urbanismo, ao saneamento, ao desporto e lazer, com o objetivo de fomentar a descentralização de atividades e serviços públicos não exclusivos desempenhados por órgãos ou entidades públicas estaduais, observadas as seguintes diretrizes:*

*I - adoção de critérios que assegurem a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;*

*II – promoção de meios que favoreçam efetiva redução de formalidades burocráticas para o acesso aos serviços;*

*III – adoção de mecanismos que possibilitem a integração, entre os setores públicos do Estado, a sociedade e o setor privado;*

*IV – manutenção de sistema de programação e acompanhamento de suas atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados;*

*V – promoção da melhoria da eficiência e qualidade dos serviços e atividades de interesse público, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo;*

*VI – redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços coletivos e transparência na sua alocação e utilização.*

Por outro lado, as diretrizes insculpidas nos incisos acima explicitam a verdadeira ligação das Organizações Sociais para com o Estado Alencarino, delimitando a agilidade, a redução de custos e a eficiência na gestão dos recursos do erário, dentre outros.

As Entidades sem fins lucrativos reconhecidas como Organizações Sociais são tidas de interesse social e utilidade pública, assim proclama o art. 12 da Lei Estadual nº 12.781/97, in fine:

